

DECRETO Nº 510, DE 07 DE JULHO DE 2020.

Consolidada as medidas de prevenção à disseminação da COVID-19 diante da retomada das atividades econômicas no Município de Cláudio, dispostas no Decreto Municipal nº. 447 de 30 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 448 de 03 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 453 de 07 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 454 de 08 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 460 de 23 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 461 de 23 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 462 de 29 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 470 de 15 de maio de 2020, Decreto Municipal nº 477 de 20 de maio de 2020, Decreto Municipal nº 494 de 23 de junho de 2020, Decreto Municipal nº495 de 23 de junho de 2020, Decreto Municipal nº496 de 23 de junho de 2020, Decreto Municipal nº497 de 23 de junho de 2020, Decreto Municipal nº500 de 29 de junho de 2020 e Decreto Municipal nº501 de 29 de junho de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO que pelo imperativo da Eficiência a que está adistrita as ações da Administração Pública, sustentadas nesta acepção pelo Princípio da Publicidade, que deve ser tomado prioritariamente em suas duas funções essenciais, a saber: a primeira, visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; e a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o cenário pandêmico impõe aos Gestores Públicos, a tomada de decisões periódicas no controle voltado a contenção da disseminação do vírus enfrentado, de modo que para ações eficientes e devidamente adequadas ao momento oportuno e guardada a conveniência da ação, tem-se uma inevitável produção não convencional de atos voltados a disciplinar medidas e ações em âmbito municipal, e que estas se fazem justificáveis, conforme motivação que a oportunizou, conforme o tempo de sua publicação, a saber:

CONSIDERANDO (Decreto Municipal nº. 448, de 03 de abril de 2020) a previsão do encerramento da paralisação dos setores econômicos do Município de Cláudio para o dia 05 de abril de 2020, conforme determina do Decreto Municipal nº. 444, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO (Decreto Municipal nº. 448 de 03 de abril de 2020) a necessidade de que a retomada das atividades seja gradativa e de maneira consciente e coordenada, para evitar o contágio e a disseminação do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO (Decreto Municipal nº. 454, de 08 de abril de 2020) que os atos administrativos devem sempre pautar-se na razoabilidade, quanto mais neste momento de crise em que a gestão pública deve alcançar o múnus de equilibrar a contenção da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, mantendo os serviços básicos e minimizando ao máximo o impacto econômico;

CONSIDERANDO (Decreto Municipal nº. 461, de 23 de abril de 2020) a sanção da Lei Estadual nº. Lei nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona”;

CONSIDERANDO (Decreto Municipal nº. 461, de 23 de abril de 2020) que as orientações das autoridades de saúde, assim como as práticas bem sucedidas em todo o mundo, demonstram a eficiência do uso das máscaras para a contenção da disseminação do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO (Decreto Municipal nº. 461 de 23 de abril de 2020) que os índices de controle da pandemia no Município de Cláudio tem sido satisfatórios, dentro de uma perspectiva macro, o que vem possibilitando a retomada gradual das atividades corriqueiras da população, sendo necessária a adoção de um posicionamento contraposto de prevenção à contaminação de nossa população;

CONSIDERADO a permanência da declaração de situação de emergência em Saúde Pública no Município de Cláudio, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, pelo Decreto Municipal nº. 443, de 23 de março de 2020.

DECRETA:

CAPÍTULO I Do Uso Obrigatório de Máscaras

Art. 1º Fica estabelecido, por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Cláudio, o uso obrigatório de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca, a serem utilizadas sempre que sair de casa, especialmente para adentrar em:

- I – todas as repartições públicas;
- II – equipamentos de transportes coletivos e individuais, públicos e privados;
- III – estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e unidades lotéricas;
- IV – quaisquer templos religiosos;
- V – estabelecimentos de ensino profissionalizante e similares.
- VI - academias de ginástica e estabelecimentos similares;
- VII - todo e qualquer estabelecimento que aglomere dois ou mais colaboradores, ou que tenha atendimento ao público, tais como os prestadores de serviço, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia, operadores de serviço de comunicação, dentre outros.

§1º As empresas de transporte devem disponibilizar no mínimo 1 (um) funcionário para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, sob pena de ser responsabilizada na forma deste Decreto.

§2º Todos os estabelecimentos referidos no art. 1º devem fornecer e exigir o uso de máscaras por seus colaboradores, assim como somente permitir a entrada de clientes/usuários/frequentedores/alunos que estejam usando máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca.

§3º Os estabelecimentos devem afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

§4º As disposições referidas neste artigo aplicam-se aos estabelecimentos privados abertos ou fechados.

CAPÍTULO II

Das Medidas Adotadas Ante a Retomada das Atividades Econômicas.

Sessão I

Dos Seguintes Econômicos em Geral

Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e similares

Art. 2º A retomada gradativa das atividades econômicas no Município de Cláudio, tendo em vista sua suspensão entre os dias 24 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, nos

termos do Decreto Municipal nº. 444 de 23 de março de 2020, deve observar as determinações deste Decreto, bem como das orientações gerais das autoridades de saúde.

Parágrafo único. A qualquer tempo as permissões e proibições previstas neste Decreto poderão ser revistas, caso haja agravamento da situação epidêmica que torne necessária a retomada das medidas de recolhimento social.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e industriais que possuem o número de funcionários igual ou superior a 08 (oito), devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, adotando sempre que possível o sistema de *home office*, observando as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, tais como:

I - disponibilização de material de higiene e orientação aos funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, com a devida atenção a etiqueta respiratória;

II - distanciamento dos postos de trabalho de pelo menos 1,50 metros;

III - revezamento do horário de almoço, especialmente quando for o caso do uso de refeitório, com distanciamento mínimo de 1,50 metros entre os funcionários;

IV - manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho, preferencialmente com a utilização de cloro e/ou água sanitária.

Art. 4º Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar as seguintes medidas:

I - impedir a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observando e orientando o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os consumidores;

II - manter produto de assepsia pessoal à disposição dos trabalhadores, dos clientes e demais usuários;

III - permitir a entrada e permanência no estabelecimento de, no máximo:

a) 03 (três) clientes no caso de lojas de vestuário, calçados e pequenos comércios;

b) 05 (cinco) clientes no caso de lojas de eletrodomésticos e materiais de construção;

c) 01 (um) cliente por profissional do estabelecimento, no caso de salões de beleza, clínicas de estética e similares, não se admitindo a espera no interior do estabelecimento, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Art. 5º Os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e similares devem retomar suas atividades, operando com controle de fluxo de clientes, reduzindo os assentos disponíveis a 30% da sua capacidade, adotando as seguintes medidas:

I - disponibilizar dispensadores com álcool gel 70% em locais visíveis;

II - disponibilizar dispensadores com sabonete líquido nos banheiros;

III - higienizar regularmente mesas, cadeiras, utensílios e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada;

IV - não permitir a realização de eventos, encontros, comemorações ou reuniões de qualquer natureza, independente do número de pessoas;

§1º Para atendimento da redução de assentos na forma prevista no caput deste artigo, os proprietários devem realizar o isolamento dos lugares restantes com fita zebra, de modo a manter o afastamento entre os clientes, observada a proporção definida.

§2º Além das disposições previstas neste artigo, os restaurantes que operam com o sistema self-service, devem adotar as seguintes medidas:

I - exigir de seus clientes que realizem a adequada higienização das mãos antes de se servirem;

II - disponibilizar, obrigatoriamente, máscara a cada cliente quando da montagem de seu prato, que deve com ela permanecer até que tome seu assento.

§3º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, devem priorizar o funcionamento sob o regime exclusivo de entrega em domicílio ou para retirada em balcão, evitando-se a aglomeração de pessoas.

§4º Fica igualmente proibida a aglomeração em qualquer número de pessoas, para consumo de bebida alcoólica, na porta ou adjacência de qualquer estabelecimento comercial, responsabilizando-se o proprietário do estabelecimento, assim como os municípios que estiverem aglomerados.

Sessão II

Das Academias de Ginástica, similares e Campos de Futebol

Art. 6º As academias de ginástica e estabelecimentos similares devem manter o funcionamento do estabelecimento apenas em horário comercial, compreendido das 06h às 22h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 08h às 12h, observando ainda as seguintes restrições:

I - limitação de um usuário em cada 8,00m² (oito metros quadrados), para estabelecimentos de até 400m² (quatrocentos metros quadrados), na conformidade do Anexo I deste Decreto.

II - limitação de um usuário em cada 16,00m² (dezesseis metros quadrados), para estabelecimentos maiores que 400m² (quatrocentos metros quadrados), na conformidade do Anexo I deste Decreto;

III - realizar higienização dos equipamentos, com solução de água sanitária, cloro ou álcool 70%, após o uso dos equipamentos/aparelhos, mantendo ainda a disposição dos usuários os mesmos materiais de limpeza para que possam realizar a higienização individual;

IV - proibir expressamente o ingresso e utilização de equipamentos por usuários que se enquadrarem no grupo de risco, na forma definida pelos órgãos competentes;

V - realizar a interdição de bebedouros;

VI - deixar de utilizar os aparelhos eletrônicos de climatização ou refrigeração;

VII - deixar de realizar o controle de entrada e saída de usuários por meio de catracas eletrônicas, ou outro dispositivo que implique em contato direto dos usuários;

VIII - realizar a higienização dos equipamentos, aparelhos, colchonetes, halteres, anilhas e quaisquer objetos ou superfícies de uso coletivo (corrimões, armários, portas dentre outros), diariamente e sempre que forem utilizados;

IX - disponibilizar dispensadores com álcool gel 70% em locais visíveis, bem como disponibilizar dispensadores com sabonete líquido nos banheiros, além de fornecer toalhas descartáveis para utilização, sendo vedada utilização de toalhas que possam ser reutilizadas por mais de um usuário.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização de aulas em que haja aproximação ou contato físico entre instrutores e alunos, ou alunos com alunos, a exemplo de artes marciais e/ou similares; além da realização de quaisquer aulas em ambientes fechados ou cuja refrigeração dependa de aparelhos eletrônicos, pelo período que forem necessárias as medidas, pelo período que durar a calamidade pública estadual pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

Art. 7º A reabertura dos campos de futebol, quadras e estabelecimentos similares, aqui denominados - Centro de Treinamento - privados em âmbito municipal, que tenham como objeto a realização de atividades desportivas coletivas, está condicionada:

I - vedação da entrada e permanência de pessoas, além daquelas que realizam a prática do esporte pretendido, permanecendo o campo e/ou quadra fechado ao público em geral;

II - uso obrigatório de máscaras pelos usuários e praticantes da modalidade de esporte pretendida;

III - Sanitização periódica do Centro de Treinamento;

IV - Os atletas e demais envolvidos nas atividades deverão utilizar uniformes de forma individualizada, não podendo trocar a vestimenta nas dependências do vestiário;

V - realizar a interdição de bebedouros;

VI - O uso de garrafas individuais ou descartáveis é obrigatória;

VII - Obrigatória fixação de placas e avisos nas entradas dos espaços em comum sobre os cuidados necessários no combate à Covid-19;

VIII - Evitar aglomerações nos vestiários, concentrações, ambientes fechados e campo;

IX - Proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos Centros de Treinamento.

Sessão III

Do Protocolo Municipal de Ações Preventivas à COVID-19 para os Supermercados e estabelecimentos semelhantes.

Art. 8º A partir de 02 de julho de 2020, e por tempo indeterminado, os estabelecimentos comerciais - Supermercados, Mercados e similares - deverão permitir a entrada de no máximo uma pessoa a cada 13m² (treze metros quadrados) da área de venda, sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas anteriormente, nos termos conforme anexo II.

§1º A entrada de clientes deverá ser controlada mediante entrega de cartão numerado ao cliente, estando este devidamente higienizado com álcool em gel ou produto similar.

§2º Os cartões de acesso serão confeccionados pela Administração Pública Municipal, de modo a padronizá-los e remetê-los aos estabelecimentos comerciais a que se destinam, dentro do numerário a que cada um fizer jus, tomando como base a metragem

estabelecida no *caput* deste artigo e em conformidade com planta baixa de cada imóvel (área de venda) registrado no Cadastro Imobiliário Municipal, conforme anexo III.

Art. 9º O Município realizará a colocação de fitas de marcação para controle de distanciamento das filas, nos passeios de acesso aos supermercados e mercados, cumprindo aos estabelecimentos a organização destas, ainda que na área externa.

§ 1º O estabelecimento comercial será responsável por garantir que os clientes estejam respeitando a distância mínima indicada, devendo, inclusive, avisar aos seus clientes sobre a presente determinação - preferencialmente por meio de sistema de som ou informe impresso.

§2º A distância mínima para ocupação de lugares nas filas será de 1,5m (um metro e meio) por pessoa.

§3º Terão prioridade nas filas os maiores de 60 (sessenta) anos, bastando a apresentação de documento de identidade com foto, bem como aqueles que se enquadrem no grupo de risco, desde que devidamente comprovado com laudo médico, sendo eles:

I- Hipertensos;

II- Asmáticos ou doentes respiratórios crônicos;

III- Diabéticos;

IV- Gestantes;

V- Acometidos por insuficiência renal crônica;

VI- Imunodeficientes ou em tratamento oncológico;

Art. 10. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 8º deverão disponibilizar em suas entradas de acesso, um colaborador exclusivo para, além de realizar o controle de acesso de clientes, na forma do art. 8º §1º deste decreto, proceder ainda:

I - Higienização das mãos dos clientes, quando do ingresso no estabelecimento, com aspersão de álcool 70%;

II - Disponibilização gratuita de álcool em gel 70º em todos os caixas;

III - Disponibilização gratuita de álcool em gel 70º em os todos balcões internos como os das padarias/confeitarias, açougues, hortifruti ou qualquer outro;

IV- Higienização de cestos, carrinhos de compra ou qualquer outro instrumento de uso coletivo para realização de compras na área interna do estabelecimento, com aspersão de álcool em gel 70º.

V - No caso de lojas de grande porte, além dos pontos citados nos incisos anteriores, o estabelecimento comercial também deverá disponibilizar álcool em gel 70º em pontos estratégicos, conforme análise do próprio estabelecimento.

VI - Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem higienizar suas instalações previamente à sua abertura diária, a fim de diminuir o risco de contaminação.

VII - os estabelecimentos poderão ainda adotar painéis acrílicos com álcool em gel 70º, cuja utilização se faz por pisada nos check-outs.

Art. 11. Cumprirá a administração dos estabelecimentos a que se refere este Decreto, adoções de medidas complementares ao Protocolo Municipal de Ações Preventivas à COVID-19 para os Supermercados e estabelecimentos similares, objetivando a prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19, consistentes em:

I - Proibir a entrada e permanência de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara, nos termos das normatizações em vigência, sobre a matéria;

II - Exigir o uso de EPI's e fiscalizar sua utilização, por parte dos colaboradores da referida empresa, intensificando a fiscalização direcionada aos colaboradores que tenham contato direto com clientes, desde aqueles responsáveis pela reposição das mercadorias, aos responsáveis pela entrega em domicílio;

III - Criar políticas orientativas a serem veiculadas por *spots* em sistema de rádio interno, ou por meio de adesivação (e também por cartazes/avisos) a ser fixada no estabelecimento, sobre as medidas e ações para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19;

IV - Os supermercados, mercados que já possuem serviço de entrega de compras - delivery, deverão priorizar o atendimento das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, preferencialmente, por meio deste serviço, realizando as entregas no prazo máximo de 4 (quatro) horas, enquanto perdurarem as medidas para enfrentamento e combate da disseminação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 12. Recomenda-se ainda, para fins de melhor eficiência do Protocolo Municipal de Ações Preventivas à COVID-19 para os Supermercados e estabelecimentos semelhantes:

I - criação de campanhas de conscientização voltadas a:

- a) estímulo de confecção de lista de compras, que antecede ao ingresso das pessoas aos estabelecimentos a que se refere este decreto;
- b) recomendações educativas para acesso nas dependências dos supermercados e mercados de apenas 01 (uma) pessoa por família;

- c) recomendações educativas para que os usuários não levem crianças quando da realização de suas compras;
- d) Outras recomendações educativas aplicáveis.

Parágrafo único: Os Supermercados e estabelecimentos similares sediados no Município poderão desenvolver, em conjunto, as campanhas educativas descritas neste Decreto, e contarão com o suporte da Administração Municipal pela Assessoria de Comunicação, para desenvolvimento das artes e *spots* a serem veiculados.

Sessão IV Das Atividades de Caráter Religioso ou Similar

Art. 13. Observadas as determinações deste Decreto, fica ainda autorizada a retomada das reuniões de caráter religioso, tais como missas, cultos, palestras e cursos de qualquer natureza.

Parágrafo único: Na retomada das atividades religiosas, cada líder deve adotar todas as medidas preventivas orientadas pelas autoridades de saúde, orientando os frequentadores a respeito do necessário distanciamento pessoal, adotando ainda as seguintes medidas:

I - adotar providências para reduzir a quantidade de pessoas em cada reunião à 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada templo, distanciando as cadeiras a um metro e meio;

II - disponibilizar dispensadores com álcool gel 70% em locais visíveis;

III - disponibilizar dispensadores com sabonete líquido nos banheiros;

IV - higienizar regularmente mesas, cadeiras, equipamentos de som e quaisquer outros materiais que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada.

V - disponibilizar copos descartáveis nos bebedouros;

VI - não permitir a participação nas reuniões de pessoas que se enquadrarem no grupo de risco, na forma definidas pelos órgãos competentes.

Sessão V Dos Serviços de Transporte de Passageiros

Art. 14. Os serviços de transporte de passageiros devem limitar a lotação do serviço de transporte coletivo urbano e rural, à 70% (setenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, sendo vedada a superlotação dos veículos, em especial o seu deslocamento com passageiro em pé, devendo observar ainda as seguintes práticas sanitárias:

I - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - higienização do sistema de ar-condicionado;

III - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV - adequação de todos os veículos com dispensador de álcool gel 70% para os motoristas, trocadores e passageiros;

V - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus.

Art. 15. As concessionárias do serviço de transporte coletivo, e os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual devem instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

II - reforço na manutenção da limpeza dos veículos;

III - adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.

Sessão VI

Das Atividades de Caráter Educacional Privadas

Art. 16. Estão liberadas as atividades de ensino privado profissionalizante e/ou de aperfeiçoamento, limitado a um quantitativo de um pessoa a cada 6,00m² (seis metros quadrados), por sala.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado, nos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, o uso de aparelhos refrigeradores, climatizadores ou de ventilação mecânica.

Sessão VII

Da Construção Civil

Art. 17. Os proprietários das obras, as construtoras, empreiteiras e demais empresas do seguimento da construção civil, devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19,

disponibilizando material de higiene e EPI's adequados, orientando a todos os profissionais de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II - manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

Art. 18. Os estabelecimentos comerciais, que além da oferta de suprimentos/insumos para construção civil, disponibilizem outros produtos não ligados a esta finalidade, poderão funcionar aos sábados, a eles não se aplicando o disposto no art. 34 deste decreto, tão somente para venda de materiais e suprimentos ligados a construção civil.

CAPÍTULO III

Do Horário Preferencial ao Grupo de Risco

Art. 19. Os estabelecimentos comerciais e de serviços devem estabelecer o horário de 08 horas às 10 horas para atendimento EXCLUSIVO do grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunodeficientes;
- c) for gestante ou lactante.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários devem igualmente estabelecer o atendimento EXCLUSIVO do grupo referido neste artigo, nas duas primeiras horas do funcionamento externo.

CAPÍTULO IV

Das Proibições em Geral

Art. 20. Ficam expressamente mantidas as seguintes proibições no âmbito do Município de Cláudio:

I - práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

II - a realização de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, de caráter público ou privado, incluídas excursões, assim como casamentos, comemorações de aniversários, formaturas, "shows", "farras", eventos culturais, atividades esportivas, ressalvadas a possibilidades em decreto.

III - suspensão do funcionamento de casas noturnas, clubes sociais, bibliotecas e museus;

IV - suspensão da realização de provas do concurso público Edital 01/2019, marcada para o dia 05/04/2020, com nova data a ser informada em ato próprio posterior;

V - suspensão, por tempo indeterminado, de cirurgias eletivas de hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde;

VI - suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos da rede pública, mantendo-se o atendimento dos casos de urgência, sob o regime de plantão.

VII - proibição de visitas em ILPIs – Instituições de Longa Permanência de Idosos, pelo período que durar a calamidade pública estadual pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus;

VIII - suspensão das visitas a quaisquer pacientes na Santa Casa de Misericórdia de Cláudio, excetuando-se o comparecimento de familiares para acompanhamento de boletim médico, quando for o caso, observadas as disposições complementares da direção do hospital;

IX - determinação para que todos os estabelecimentos de saúde, nestes incluídos os laboratórios, clínicas médicas e consultórios médicos, notifiquem a Secretaria Municipal de Saúde quaisquer casos suspeitos de infecção pelo Coronavírus, assim como os que venham a ser confirmados;

Parágrafo único: Os clubes sociais poderão ser reabertos apenas para o funcionamento das áreas estabelecidas nos art. 5º e 7º deste decreto, nos mesmos termos e seguindo as recomendações das autoridades de saúde pertinentes, estabelecidas neste, ato assim como eventuais orientações externas aplicáveis.

CAPÍTULO V

Das Recomendações Complementares

Art. 21. Como medidas complementares de enfrentamento da COVID-19, RECOMENDA-SE:

I - utilização simultânea de elevadores por, no máximo, 3 (três) pessoas;

II - evitar aglomeração de pessoas;

III - sair da residência apenas por razões imprescindíveis – sendo esta medida recomendada, sobretudo, aos idosos;

IV - não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;

V - adotar hábitos de higiene respiratória (“Etiqueta Respiratória”): utilizar, sempre que possível, lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar secreções com vírus; caso não haja um lenço à disposição, cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar – lavando o antebraço assim que possível;

VI - a suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos da rede privada, mantendo-se o atendimento dos casos de urgência.

VII - aos estabelecimentos comerciais e de serviços que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunodeficientes;
- c) for gestante ou lactante.

VII - as agências de turismo que atuam no Município devem manter informado quais munícipes realizaram viagem, contendo nome, telefone, endereço, local de destino, data da partida e data do retorno, para o devido acompanhamento das equipes médicas locais.

VIII - priorizar que as reuniões ordinárias de todos os Conselhos Municipais, deem-se por mecanismos tecnológicos que as possibilitem, através de vídeo conferência ou outros meios semelhantes.

CAPÍTULO VI Das Penalidades e Fiscalização

Art. 22. Em caso de descumprimento das normas constantes neste Decreto, o infrator será penalizado com multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 23. O descumprimento das normas constantes no art. 18, deste Decreto, será penalizado com multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 24. O descumprimento das normas constantes no art. 20, inciso II deste Decreto, por qualquer cidadão, na zona limítrofe do Município de Cláudio (MG), estando suas ações voltadas a realização, promoção, manutenção de atividades que causem aglomerações de pessoas, sendo estas, festas de qualquer natureza e/ou encontros em geral

de pessoas, será penalizado com multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por descumprimento.

§1º. Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* deste artigo, será acrescida da fração corrente a 1/3 de seu valor.

§2º Aplicam-se às penalidade impostas por descumprimento do disposto no *caput*, as disposições do Decreto Municipal nº. 453, de 07 de abril de 2020, no que couber.

Art. 25. A aplicação da multa prevista no art. 24, dar-se-á, mediante denúncia nos canais respectivos ou por constatação direta pela Fiscalização, bastando para o lançamento desta, a certificação por parte dos fiscais de posturas mediante confecção relatório e após constatação *in loco*, ainda que não lhes sejam facultada a entrada nas residências, responsabilizando-se objetivamente:

I - o proprietário de imóvel urbano, conforme Cadastro Imobiliário do Município;

II - o proprietário de imóvel rural, conforme verificação no registro competente;

III - o responsável pela organização do evento/festa quando esta se der em espaços públicos, ou em locais cuja propriedade ou posse não possa ser verificada.

Paragrafo único: restando impossibilitada a verificação da propriedade, as penalidades deverão ser lavradas para o possuidor do bem, cumprindo à fiscalização, a certificação sobre a verificação fática, da posse referenciada.

Art. 26. Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar, sendo que qualquer ação que restrinja a atuação da fiscalização municipal configura infração administrativa, sobre a qual incidirá as penalidades no respectivo valor corresponder a suposta transgressão.

Art. 27. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pelos fiscais municipais, nomeados exclusivamente para este fim, mediante ato próprio.

Parágrafo único. Caso seja necessário, poderá ser solicitado o apoio dos agentes de segurança pública das polícias civil e militar.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Sessão I

Do Procedimento Administrativo de Aplicação para Penalização impostas em período pandêmico

Art. 28. Os requisitos de procedimento do ato administrativo de aplicação para penalização impostas em período pandêmico – COVID/19, está disciplinado em ato

próprio, nos termos Decreto Municipal nº. 453, de 07 de abril de 2020 com redação alterada pelo Decreto Municipal nº. 470, de 15 de maio de 2020.

Sessão II Do Comitê de Gestão de Crise

Art. 29. Convalidam-se as ações do Comitê Municipal de Gestão de Crise em vista da adoção de medidas de enfrentamento da COVID/19, assim instituído pelo Decreto Municipal nº 477, de 20 de maio de 2020.

Art. 30. Convalidam-se os atos administrativos praticados sob a vigência de Decretos anteriores e/ou outros atos de regulamentação relativos ao enfrentamento da COVID-19.

Sessão III Das Orientações da Vigilância Sanitária para as funerárias, velórios, sala de autópsia e para o transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19

Art. 31. As orientações da vigilância sanitária para as funerárias, velórios, sala de autópsia e para o transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19, nos termos da Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 27/2020 – 28/04/2020 encontram-se disciplinadas em ato próprio, a saber Decreto Municipal nº. 496, de 23 de junho de 2020.

Art. 32. As políticas de atuação para execução de serviços funerários e sepultamento em âmbito municipal, em decorrência da infestação pandêmica causada pelo Novo Coronavírus - COVID-19 encontram-se disciplinadas em ato próprio, a saber Decreto Municipal nº. 497, de 23 de junho de 2020.

Sessão IV Do Funcionamento das Repartições Públicas Municipais e Servidores

Art. 33. As Disposições referentes as adequações do funcionamento das repartições públicas municipais em período pandêmico - Novo Coronavírus – COVID-19, estão disciplinadas e consolidadas em ato próprio, Decreto Municipal nº. 500, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 34. A partir do dia 1º de agosto de 2020 a 26 de setembro de 2020, todos os serviços, atividades, comércios ou empreendimentos privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, deverão, para aqueles que possuem horário de funcionamento aos sábados, funcionar tão somente em sábados alternados, conforme anexo IV deste decreto.

§ 1º os estabelecimentos sujeitos a proibição contida no *caput*, são aqueles cuja atividade comercial seja de:

- I - vestuário;
- II - calçados;
- III - joalheirias ou similares (bijuterias);
- IV - perfumaria e/ou cosméticos;
- V - informática e/ou equipamentos para suporte digital;
- VI- eletroeletrônicos e/ou eletrodomésticos;
- VII - móveis;
- VIII - papelarias;
- IX - artigos de decoração;
- X - têxtil e/ou aviamentos;

§ 2º Aos referidos estabelecimentos mencionados nos inciso de I a X do §1º do art.34, fica autorizado que seu funcionamento durante os dias de semana (de segunda-feira a sexta feira) se dê entre as 08:00h às 20:00h, sendo de todo recomendado, o horário de funcionamento compreendido entre as 11:00h às 20:00h, possibilitando assim, uma redução, na circulação de pessoas nos centros comerciais, no período da manhã, bem como fracionado e favorecendo circulação de pessoas, de forma fracionada, entre os três turnos do dia.

§ 3º As medidas prevista no *caput*, poderão ser prorrogadas, mediante publicação de nova planilha de escalonamento.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE.

Cláudio (MG), 07 de julho de 2020.

JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO
Prefeito do Município

ANEXO I

TABELA DE METRAGEM E QUANTITATIVO DE ACESSO SIMULTÂNEO

ACADEMIA OU ESTABELECIMENTO SIMILAR	METRAGEM ÁREA EDIFICADA	LOTAÇÃO MÁXIMA DE USUÁRIOS PERMITIDOS SIMULTANEAMENTE
Academia Shape One Ltda ME	721,00 m ²	Até 45 pessoas/usuários
Espaço Biofit Academia Ltda ME	490,00 m ²	Até 30 pessoas/usuários
Minas Jump Sports Academia Ltda ME	104,80 m ²	Até 13 pessoas/usuários
Crofit Claudio Ltda ME	237,60 m ²	Até 30 pessoas/usuários
Fisioaudio Saude S/S	80,27 m ² (Rua Ceará) 285,51 m ² (Rua Jacinto Francisco)	Até 10 pessoas/usuários (Rua Ceará) Até 35 pessoas/usuários (Rua Jacinto Francisco)
Fisioclin Ltda ME	248,18 m ² (Rua Lambarí) 168,90 m ² (Av. Presidente Tancredo Neves)	Até 31 pessoas/usuários (Rua Lambari) Até 21 pessoas/usuários (Av. Presidente Tancredo Neves)
Saulo Apolinario Maia Gonçalves Oliveira ME	393,00 m ²	Até 49 pessoas/usuários
Saulo e Gilmar Ltda ME	647,26 m ²	Até 40 pessoas/usuários
João Paulo Alexandre S. ME	224,50 m ²	Até 28 pessoas/usuários
Lindy Rodrigues Mansur P. ME	133,03 m ²	Até 16 pessoas/usuários

OBS: As Clínicas, Academias e similares que por ventura não integrem o cadastro municipal, serão igualmente fiscalizadas e deverão se ater ao mesmo regramento disposto na sessão II do capítulo II deste Decreto.

ANEXO II

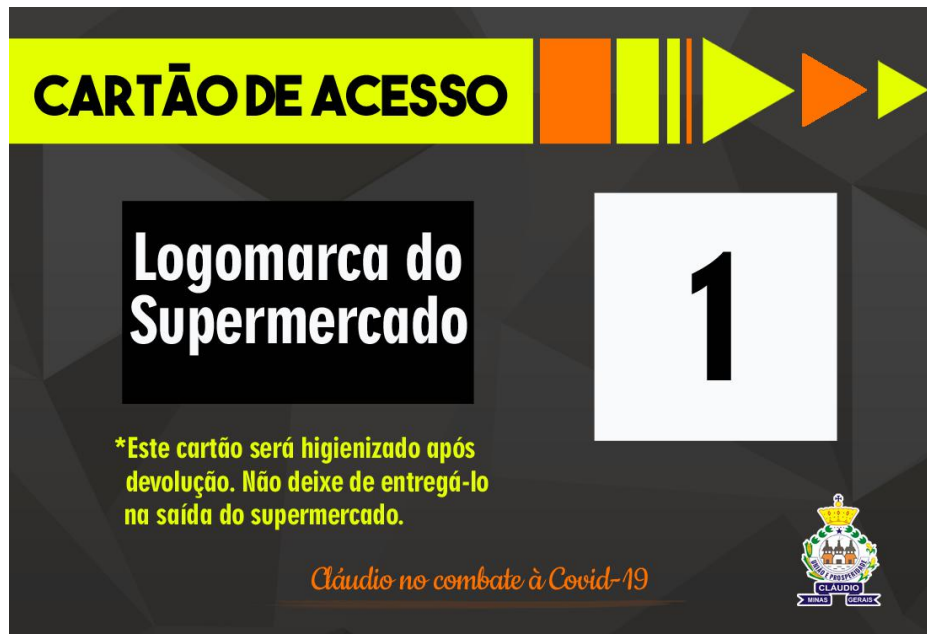
TABELA DE METRAGEM E QUANTITATIVO DE ACESSO SIMULTÂNEO

NOME DO SUPERMERCADO	CNPJ	CARTÕES DE ACESSO DISPONIBILIZADOS	LOTAÇÃO MÁXIMA DE CLIENTES CONFORME ANALISE DE METRAGEM DO ESTABELECIMENTO
Comercial Gonçalves Ltda Dito Supermercado (Centro)	19.250.984/0001-97	50	950,19 m ² 73 pessoas incluindo colaboradores e usuários
Comercial Gonçalves Ltda. Dito Supermercado (Bela Vista)	19.250.984/0004-30	87	1.707,98 m ² 131 pessoas incluindo colaboradores e usuários
Comercial Nutrimais Ltda. Aldo Supermercado	02.691.599/0001-82	44	700,00 m ² 56 pessoas incluindo colaboradores e usuários
Evaldo Rodrigues da Rocha - ME Supermercado do Evaldo (MJA)	26.074.088/0001-80	07	153,10 m ² 12 pessoas incluindo colaboradores e usuários
Mercearia Avante Supermercado Serve Bem	10.827.588/0001-05	20	348,00 m ² 34 pessoas incluindo colaboradores e usuários
Supermercado Capelinha Ltda Me Supermercado Capelinha	11.264.815/0001-02	24	375,00 m ² 29 pessoas incluindo colaboradores e usuário
Supermercado de Desconto Eireli Supermercado SD	05.297.705/0004-89	50	850,00 m ² 65 pessoas incluindo colaboradores e usuários
Supermercado Di-Cláudio Ltda. Supermercado São Geraldo	02.691.599/0001-82	45	749,75m ² 57 pessoas incluindo colaboradores e usuários
Supermercado Jumar Ltda ME Castro Supermercado	07.213.396/0001-02	60	1.100 m ² 84 pessoas incluindo colaboradores e usuários

OBS: O Quantitativo de cartões disponibilizados, levou em consideração a redução do número de colaboradores informado pelos estabelecimentos.

OBS: Supermercados, mercearias e similares que por ventura não integrem o cadastro municipal, serão igualmente fiscalizadas e deverão se ater ao mesmo regramento disposto na sessão III do capítulo II deste Decreto.

ANEXO III
MODELO DE CARTÃO DE ACESSO



ANEXO IV

TABELA DE FECHAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL E CENTROS COMERCIAIS COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DISSEMINAÇÃO DA COVID-19	
MÊS	DIAS EM QUE NÃO HAVERÁ FUNCIONAMENTO
Agosto de 2020	01/15 e 29
Setembro de 2020	12 e 26

ANEXO
PLANO DE AÇÕES SIMPLIFICADO